



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024026581 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, requisitando pagamento de honorários em favor de Luciano José Lira Mendes, pela perícia realizada no processo nº. 0802309-50.2023.8.15.0231, movido por Manoel Primo de Lima, em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Data da Autuação: 01/03/2024

Parte: Luciano José Lira Mendes e outros(1)

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES aceitou o encargo de Tradutor Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MANOEL PRIMO DE LIMA é beneficiária da Justiça Gratuita conforme despacho proferido de id 76592008.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

-

1.1.1 Processo judicial Nº. 0802309-50.2023.8.15.0231

1.1.2 Natureza da ação: Ação de Restabelecimento de benefício de Auxílio – Doença por Acidente de Trabalho

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape - PB

1.1.4 Autor (es): Manoel Primo de Lima CPF/CNPJ: 030.177.894-97



Assinado eletronicamente por: KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES - 29/02/2024 09:47:52
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022909475252000000081193430>
Número do documento: 24022909475252000000081193430

Num. 86348902 - Documento 1 página 1 assinado, do processo nº 2024026581, nos termos da Lei 11.419. ADME.51089.28539.29071.95857-5

1.5.1 Réu (s): INSS

CPF/CNPJ:

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento () Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

-

1.2.1 Nome: LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES

1.3.2 Endereço: Rua das Acáias, 100, Miramar, João Pessoa – PB, CEP.: 58043-250

1.2.3 Telefone (s): (83) 99984-8151

1.2.4 CPF: 485.549.104-78

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL
83.338-X

1.2.6. Agência: 3331-6

1.2.7 Conta corrente:

1.2.6 Inscrição INSS: **ou** 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 170.51909.53-1

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 4290

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.



1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Mamanguape, 28/02/2024

Renata Lima de Sant'Anna

Servidor Responsável - Mat. 477.422-1

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES - 29/02/2024 09:47:52
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402290947525200000081193430>
Número do documento: 2402290947525200000081193430

Num. 86348902 - Page 3

Documento 1 página 3 assinado, do processo n° 2024026581, nos termos da Lei 11.419. ADME.51089.28539.29071.95857-5
Jane Silva de Figueiredo [096.507.144-80] em 01/03/2024 08:46

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), nos autos da Ação Judicial nº 0802309-50.2023.8.15.0231, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 14/01/2024, conforme faz o laudo de id 84281128, cuja cópia segue anexa.

Local e data: Mamanguape, 29/02/2024

Renata Lima de Sant'Anna

Servidor Reponsável

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES - 29/02/2024 09:48:01
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022909480084600000081193431>
Número do documento: 24022909480084600000081193431

Num. 86348903 - Pg 1

Documento 1 página 4 assinado, do processo nº 2024026581, nos termos da Lei 11.419. ADME.51089.28539.29071.95857-5
Documentário Silva de Figueiredo [096.507.144-80] em 01/03/2024 08:46

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE MAMANGUAPE - PB**

MANOEL PRIMO DE LIMA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG 2.261.038, inscrito no CPF sob o nº 030.177.894-97, residente e domiciliado na Via Local, 32, Loteamento Nossa Senhora da Penha, s/n, Q 40, L1, Areial, Mamanguape/PB, CEP: 58.280-000, por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, com endereço profissional infracolacionado, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de V. Ex^a, com fulcro na Legislação pertinente, propor:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), com endereço na **Rua Barão do Triunfo, nº 307, Varadouro, João Pessoa - PB**, na pessoa do seu representante legal, (Procurador Geral) podendo ser citado na Rua Barão do Triunfo, nº 180, Centro, João Pessoa - PB, objetivando cobrar do INSS os valores referente aos seus Benefícios, de acordo com a Constituição Federal (Da Previdência Social) e Lei Federal nº 8.213/91, art. 59, com prejuízos causados aos cidadãos, aos itens desta Ação, querendo, expendidos as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - Das Intimacões dos Atos Processuais.

M.M. Juiz, prefacialmente requer-se que, todas as INTIMAÇÕES e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do Dr. Fábio Josman Lopes Cirilo, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 18.105, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

II - Da Justica Gratuita.

Salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. (Declaração de Miserabilidade Jurídica).

UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouveia, 410 - Pedro Gonçalves, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabioloresadvocacia@gmail.com



III - Da Apresentação dos Documentos.

O Instituto Réu deve disponibilizar nos autos, a documentação necessária para esclarecimento dos fatos, inclusive toda a documentação médica (laudos, exames, atestados médicos entregues pelo Autor no dia do requerimento administrativo, extratos de consultas do PLENUS/INFBEN/HISMED, todos os laudos médicos disponíveis no SABI, SAT/CENTRAL, bem como o processo de reabilitação profissional - quando houver, pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do Autor).

Ademais, requer seja o Instituto Réu compelido a juntar, aos autos, cópia do processo administrativo em nome do Requerente, referente aos benefícios informados adiante, além de toda a documentação acima mencionada, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado por este juízo.

DOS FATOS

Detalhamento do benefício abordado e adequação a Lei n. 14.331/22:

NB 642.454.002-8 - Restabelecimento - Duração 07/02/2023 a 09/05/2023

Motivo do indeferimento: Não Constatação de Incapacidade Laborativa.

ESPECIALIDADE: ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA.

Inconsistências da avaliação médico-pericial: Avaliação incompleta do caso, desconsiderou a documentação do médico que o acompanha e o risco de complicações.

Análise de litispêndencia ou coisa julgada: Não existe processo anterior.

PROFISSÃO HABITUAL: Trabalhador rural.

HISTÓRICO DE PROFISSÕES: Trabalhador rural.

Correlação patologia-profissão: As doenças impedem o exercício de qualquer atividade profissional, principalmente sua atividade como **trabalhador rural**, haja vista a incapacidade de pegar objetos pesados, além de necessitar de precisão nas mãos, perfeita mobilidade e movimentação total dos membros superiores e inferiores para exercer sua função.

DOENÇAS (CID 10):

Síndrome da retificação da coluna vertebral (CID 10 - M40.3);

Espondilose não especificada (CID 10 - M47.9);

Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1);

Outra degeneração específica de disco intervertebral (CID 10 - M51.3);

Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID 10 - M51.8);

UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouvêia, 410 - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 20/07/2023 17:32:34

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072017323428300000071959556>

Número do documento: 23072017323428300000071959556

Num. 76397160 - Pg 2

Transtorno não especificado de disco intervertebral (CID 10 - M51.9);
Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5).

SINTOMAS/LIMITAÇÕES: Relata sentir dor na coluna cervical e lombar que irradia para os membros inferiores; dificuldade para deambular; rigidez na coluna; sensação de travamento na coluna; dor, ardência, formigamento no pescoço, nos braços e nas mãos; diminuição da mobilidade dos membros superiores; dificuldades de destreza nas mãos.

Inicialmente, cumpre informar que o Autor tem **46 anos de idade** (DN: 09/12/1976), é filiado ao INSS na modalidade de **segurado empregado**, haja vista vínculo empregatício junto ao empregador GILVAN CELSO CAVALCANTI DE MORAIS SOBRINHO, desde 22/08/2022, recebeu benefício por incapacidade até **09/05/2023**, por isso preenche os requisitos para gozo do benefício ora vindicado, conforme comprova o CNIS acostado ao processo.

O senhor Manoel trabalha como trabalhador rural, atividade laborativa na qual o Requerente realiza esforço físico excessivo, haja vista que as tarefas agrícolas requerem movimentos repetitivos, como levantar, dobrar, torcer e carregar objetos, em terrenos acidentados, superfícies irregulares e falta de estruturas adequadas para apoio.

Desse modo, fica evidente que as atribuições do Autor contribuem para o desenvolvimento e agravamento do seu quadro patológico.

Consequentemente, desenvolveu as patologias diagnosticadas como: Síndrome da retificação da coluna vertebral (CID 10 - M40.3); Espondilose não especificada (CID 10 - M47.9); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3); Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID 10 - M51.8); Transtorno não especificado de disco intervertebral (CID 10 - M51.9); Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5).

De acordo com a literatura médica e com os fatos narrados pelos médicos que acompanham o Promovente, as doenças diagnosticadas causam: dor, formigamento e dormência nos membros; redução de força em uma das pernas ou nas duas; dores de cabeça associadas a dores na região da nuca e que se prolongam para os ombros; dificuldades para se locomover ou levantar algum objeto, entre outros sintomas o torna completamente incapaz para o trabalho.

Logo, não é plausível cogitar sua permanência no trabalho sem que haja sua recuperação completa, visto o risco de agravamento de seu quadro médico.

UNIDADE PEDRO CONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouvêia, 410 - Pedro Gonçalves, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabioloresadvocacia@gmail.com



Em virtude deste infortúnio, o Promovente gozou do benefício de auxílio-doença acidentário junto a Autarquia Previdenciária, correspondente ao NB 642.454.002-8, pelo período de 07/02/2023 a 09/05/2023.

Nos quinze dias que antecederam a cessação do benefício citado anteriormente, o Promovente realizou o pedido de prorrogação que resultou na cessação sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. **A data de cessação ficou fixada para o dia 09/05/2023.**

Ocorre que, o benefício fora cessado sem que cumprisse o tempo necessário para recuperação da capacidade de trabalho do senhor MANOEL.

Logo, constata-se que é fundamental a realização de perícia médica para apurar o estado de incapacidade total do Autor.

Face o exposto, o Requerente postula o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentário de NB 642.454.002-8, cessado em 09/05/2023.

Alternativamente, caso o laudo pericial elaborado por perito designado pelo juiz aponte que existe apenas redução da capacidade laborativa, requer a concessão do auxílio-acidente.

Ademais, caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação.

Por todo o exposto, não lhe assiste outro direito a não ser recorrer às vias do Poder Judiciário, para REQUERER UMA PERÍCIA MÉDICA LEGAL, justa e confeccionada por médicos especialistas, para ver sanada tal INJUSTIÇA!

DO DIREITO

I - Da Competência da Justiça Estadual - Benefício acidentário.

Nobre Julgador, conforme verifica-se no extrato de contribuições do INSS, **o benefício previdenciário vindicado decorre de acidente de trabalho**, por isso, a competência para processamento da presente demanda é da Justiça Comum.

Esse é entendimento dominante do STF, conforme a súmula 501. Leia-se: *Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as*

UNIDADE PEDRO CONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouvêa, 410 - Pedro Gonçalves, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabioloresadvocacia@gmail.com



instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ainda nesta temática, merece destaque a súmula 235 do STF: “*É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*”

Isto posto, requer a regular tramitação do processo, nesta Justiça Comum.

II - Do Auxílio-Accidente.

Conforme exposto nos fatos, o senhor Manoel gozou do benefício por incapacidade temporária acidentário, correspondente ao NB 642.454.002-8, cessado em 09/05/2023.

Embora tenha ocorrido a cessação do benefício, o Requerente ainda sofre com os sintomas das doenças, como por exemplo, forte crises álgicas. Por isso, é fundamental a realização de perícia médica para apurar o grau de incapacidade que acomete o Autor.

Sem dúvidas, após o acidente de trabalho, o Autor ficou com sequelas permanentes que não lhe permitem exercer a atividade que exercia antes do acidente, qual seja, trabalhador rural.

Nesse sentido, a pretensão do Autor encontra amparo legal na legislação previdenciária, especificamente no art. 86 da Lei 8.213/1991, que dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.”

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

Desse modo, o benefício auxílio-acidente servirá para indenizar a diminuição da capacidade de trabalho do segurado, caso seja comprovado que ficou com sequela parcial e definitiva.

Face o exposto, caso a perícia médica não aponte para concessão de benefício substitutivo de salário, como por exemplo o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, comprovada a existência de sequela incapacitante, que reduza a capacidade de trabalho do Autor, requer a concessão do auxílio-acidente.

UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouvêia, 410 - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pelos procuradores federais, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que **não** há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede a Vossa Excelência, se digne;

- a) Conceder, preliminarmente, o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, POR SER, o REQUERENTE, POBRE NA FORMA DA LEI;
- b) Julgar pela procedência da presente ação, para condenar o Instituto Réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO, ou alternativamente, conceder a APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, retroativa a data de cessação (DCB: 09/05/2023) do NB 642.454.002-8, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;
- c) Caso não atendido aos pleitos de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, mas haja constatação de diminuição da aptidão física laboral, requer a concessão do benefício AUXÍLIO-ACIDENTE;
- d) Ordenar a **citação** do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nesta Capital, Paraíba, na pessoa do seu PROCURADOR, para oferecer defesa aos termos desta ação;
- e) Determinar, antecipadamente, a designação de PERÍCIA MÉDICA, com um especialista nas doenças que acometem o Autor, para fins de constatação do grau de sua impossibilidade/incapacidade;
- f) Compelir o Instituto Réu a juntar, aos autos, cópia do processo administrativo em nome da parte Autora referente aos benefícios informados anteriormente, assim como todos os documentos mencionados, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado por este juízo;

UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouvêia, 410 - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 20/07/2023 17:32:34
<https://pje.tjpj.pjus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072017323428300000071959556>
Número do documento: 23072017323428300000071959556

Num. 76397160 - Pág. 6

g) Condenar o INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, apuradas em liquidação de sentença, conforme dispõem o art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 e o art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015;

h) Após a condenação requer que o INSS seja intimado para implantar o benefício imediatamente.

i) Em caso de procedência ou de realização de acordo, requer, desde já, a separação dos honorários contratuais, nos seguintes moldes: uma RPV deverá ser expedida em nome da parte Autora (70%) e o outra, expedida em favor do Causídico (CNPJ: 30.332.607/0001-30 - FÁBIO LOPES E ASSOCIADOS), ao percentual de 30%, nos termos do contrato de honorários que será acostado ao processo.

DAS PROVAS

Pugna pela produção de todas as provas pertinentes ao caso, em especial, a realização de perícia médica com médico especialista nas doenças do Autor (**MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA**), bem como realização de audiência de instrução, produção de prova testemunhal, complementação de prova documental e demais provas pertinentes.

ROL DE TESTEMUNHAS

As testemunhas serão apresentadas em caso de necessidade e comparecerão independentemente de prévia intimação.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, o valor de R\$ 22.478,55 reais (somatório das parcelas vencidas - R\$ 4.495,71 reais, com uma anuidade de parcelas vincendas - R\$ 17.982,84 reais).

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2023.

Fábio Josman Lopes Cirilo
Advogado - OAB/PB nº 18.105

UNIDADE PEDRO GONDIM

Rua Juiz Ovídio Gouveia, 410 - Pedro Gonçalves, João Pessoa - PB, 58031-030 - Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopresadvocacia@gmail.com





Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 20/07/2023 17:32:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072017323643700000071959557>
Número do documento: 23072017323643700000071959557

Num. 76397161 - Pág. 1 de 1

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Manoel Prime da Lima
NACIONALIDADE: Brasileiro **ESTADO CIVIL:** Solteiro
PROFISSÃO: **CPF:** 030.177.894-07
RG: 2261038
ENDEREÇO:
Rua Conquista da Nossa Senhora da Penha, Freial, Mamanguape/PB.

OUTORGADO: FÁBIO JOSMAN LOPES CIRILO, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.105, com endereço profissional na Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400, representante dasociedade unipessoal de advocacia **FÁBIO LOPES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 30.332.607/0001-30, registrada junto à OAB/PB, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 769. E-mail: fabiolopesadvocacia@gmail.com.

PODERES: O (a) outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia", para que o outorgado defenda seus interesses, tanto na esfera administrativa, podendo o outorgado representa-lo perante qualquer Órgão, Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, especialmente junto ao INSS, para **REQUERER BENEFÍCIOS, REQUERER PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, RECEBER CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, HISMED, SENHAS, QUAISQUER DADOS DO SISTEMA "MEU INSS"(MEU.INSS.GOV.BR), LAUDOS, EXAMES, ATESTADOS MÉDICOS E TODO E QUALQUER DOCUMENTO QUE ESTEJA EM PODER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, INCLUSIVE OS SIGILOSOS**, podendo também, propor contra quem de direito, ações competente e defender as contrárias, seguindo umas as outras até o final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar, transigir, fazer acordo, firmar, compromisso, requerer gratuidade judicial, assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar declaração de isenção de imposto de renda, receber e da quitação, receber alvarás, substabelecer, receber intimação e citação, renunciar aos valores que ultrapassem o delimitador da competência dos JEF's ao tempo do ajuizamento da ação, praticar quaisquer atos perante a particulares ou empresa privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso , fazendo tudo que se fizer direito, sempre no interesse do Outorgante.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: O(a) outorgante declara, nos precisos termos do art. 1º da Lei 7.115 de 1983, para fins de obtenção do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, perante esta justiça, que é necessitado(a) na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 09 de Maio de 2023.

QUITORGANTE



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONTRATANTE:	Mamél Primo de Lima
NACIONALIDADE:	Brasileiro
PROFISSÃO:	ESTADO CIVIL: Solteiro
RG:	030.177.894-97
RG:	2261038
ENDERECO:	Rua Conjunto da Vassourinha da Ponta 1, quadra 40, lot 1 Arrial, Mamanguape/PB, 58280-000

CONTRATADO: FÁBIO JOSMAN LOPES CIRILO, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.105, com endereço profissional na Avenida Barão do Trinco, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400, representante da sociedade unipessoal de advocacia **FÁBIO LOPES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 30.332.607/0001-30, registrada junto à OAB/PB, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o n. 769. E-mail: fabiolopesadvocacia@gmail.com.

Pelo presente instrumento particular do Contrato de Honorários Advocatícios, as partes supraqualificadas, doravante denominadas abreviadamente CLIENTE (S) e ADVOGADO, têm entre si, por justo o contratado o que abaixo vai alinhado da seguinte forma:

OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O (a) Contratante contratou os serviços profissionais do Contratado/Advogado para acompanhar o **processo administrativo e/ou judicial** em ação/procedimento de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou adicional de 25% para aposentados que necessitam de auxílio de terceiros, até o trâmite final do procedimento administrativo e/ou processo judicial.

Parágrafo único: Também será objeto desse contrato, a atuação de modo administrativo e/ou judicial para procedimento de transformação do benefício de natureza previdenciária para acidentária, caso seja interesse do cliente, que deverá sinalizar no momento da entrevista inicial.

O presente contrato de honorários abrange e tão somente o descrito na cláusula acima, não incluindo ações correlatas, não sendo de responsabilidade do contratado a atuação em outros procedimentos, mesmo que guardem relação fática ou jurídica com o objeto deste contrato, salvo nova contratação, com ajuste de novos honorários.

DEVERES DO CONTRATADO

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contratado se compromete a:

- Realizar os serviços agendados no INSS de forma eficaz e acompanhar todos os atos praticados junto a Autarquia Previdenciária;
- Aplicar todo seu conhecimento jurídico e empenho a fim de obter o melhor resultado possível, em consonância com os objetivos da cláusula primeira, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial;
- Quando tratar-se de demanda judicial, o Contratado se compromete a acompanhar todo o processo (peça inicial, recursos, impugnações, audiências etc.), até o trânsito em julgado, como também, se ativar em toda a fase de execução no primeiro e segundo grau, diligenciando da melhor forma para o bom andamento do processo.
- Não postergar injustificadamente o andamento processual.

DEVERES DO(A) CONTRANTE

CLÁUSULA TERCEIRA: O Contratante, visando o melhor resultado possível do processo previdenciário, se compromete a:

- Fornecer todas as informações necessárias ao deslinde processual;
- Manter seus dados atualizados perante o Contratado, tendo a obrigação de informar imediatamente, pelo e-mail fabiolopesadvocacia@gmail.com, ou através de contato telefônico por meio dos números (83) 99631-6010 / 98855-3300, toda e qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail;
- Caso necessite de prova testemunhal, indicar 3 testemunhas até 30 dias antes da audiência;
- Comparecer em todos os agendamentos administrativos, perícias administrativas e judiciais, avaliação social administrativa e judicial, audiências e todos os atos fundamentais ao deslinde da causa;



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 20/07/2023 17:32:39

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072017323865800000071959559>

Número do documento: 23072017323865800000071959559

Num. 76397163 - Pág. 2

- e) Notificar o Contratado de qualquer alteração contributiva, como: desligamento do emprego, novo emprego, modificação nas contribuições como contribuinte individual, recebimento de qualquer benefício previdenciário, etc.;
- f) Notificar o Contratado de qualquer alteração quanto ao estado de saúde ou situação financeira, que possa interferir no andamento da causa;
- g) Entregar ao Contratado todos os documentos necessários (expressamente solicitados pelo Contratado) para o protocolo administrativo no INSS até 30 dias antes da data de atendimento agendado no INSS.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O descumprimento do dever da alínea "g" desta cláusula autoriza o reagendamento do protocolo administrativo.

PARAGRÁFO SEGUNDO: O CONTRATANTE SE COMPROMETE A PRESTAR INFORMAÇÕES VERDADEIRAS E APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO VERDADEIRA, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO CIVILMENTE E CRIMINALMENTE PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CLÁUSULA QUARTA: Como remuneração aos serviços prestados pelo Contratado, fica o(a) Contratante obrigado(a), de forma irrevogável e irretratável, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do contratado, da seguinte forma:

NA ESFERA ADMINISTRATIVA (Caso o êxito do serviço prestado seja alcançado de maneira administrativa):

- a) No caso de concessão/restabelecimento do benefício de maneira administrativa, será devido ao CONTRATADO o percentual de 30% (trinta por cento) sobre todo o proveito econômico obtido em parcelas retroativas (atrasadas), que será paga no momento do primeiro recebimento do benefício.
- b) Além dos valores retroativos, o CONTRATANTE pagará, após a implantação do benefício, o percentual de 30% do proveito econômico de cada parcela vincenda do benefício, limitado ao máximo de treze parcelas vincendas, inclusive sobre o décimo terceiro, todas com vencimento na data do recebimento do benefício, que poderá ser paga por meio de boleto bancário emitido pelo CONTRATADO.
- c) Caso o serviço prestado resulte somente na transformação da espécie do benefício, ou seja, ocorra a transformação de benefício de natureza previdenciária para acidentária, será devido o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 reais.

NA ESFERA JUDICIAL:

- d) Havendo condenação do INSS ao pagamento de parcelas retroativas (atrasadas), será devido ao CONTRATADO o percentual de 30% (trinta por cento) sobre todo o proveito econômico da referida condenação em parcelas retroativas (atrasadas), inclusive, havendo acordo, será devido igual percentual sobre todo o proveito econômico auferido no acordo, com vencimento da data do RPV, precatório ou do depósito em conta bancária, quando o benefício for concedido administrativamente.
- e) Além dos valores retroativos, o CONTRATANTE pagará, após a implantação do benefício, o percentual de 30% do proveito econômico de cada parcela vincenda do benefício, limitado ao máximo de treze parcelas vincendas, inclusive sobre o décimo terceiro, todas com vencimento na data do recebimento do benefício, que poderão ser pagas por meio de boleto bancário emitido pelo CONTRATADO.
- f) Caso o serviço prestado resulte somente na transformação da espécie do benefício, ou seja, ocorra a transformação de benefício de natureza previdenciária para acidentária, será devido o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 reais.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Havendo concessão de tutela antecipada, o pagamento das parcelas vincendas, iniciará imediatamente após a implantação do benefício, com data de vencimento no dia do recebimento do benefício.

PARAGRÁFO SEGUNDO: O proveito econômico, sobre o qual incide os honorários advocatícios, é o valor bruto composto por todas as parcelas vencidas e parcelas vincendas, juros e atualização monetária calculadas até a data do trânsito em julgado. Desta forma, proveito econômico não se confunde com o valor líquido recebido por meio de RPV ou Precatório.

PARAGRÁFO TERCEIRO: Os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao CONTRATADO, sem qualquer redução dos honorários contratuais.



PARAGRÁFO QUARTO: Fica estipulado entre as partes que, se caso o contratado optar em separar a parte do valor devido a título de honorários cobrados do contratante, na referida ação, juntará o contrato de prestação de serviço no processo para que cumpra a finalidade do contrato.

PARAGRÁFO QUINTO: Considerar-se-á vencido e imediatamente exigível a totalidade do valor acima pactuada em caso de desistência ou por qualquer ato praticado pelo contratante que venha prejudicar o andamento da causa.

CUSTAS E DESPESAS

CLÁUSULA QUINTA: As despesas efetuadas pelo Contratado, decorrentes direta ou indiretamente do processo administrativo e/ou judicial, serão reembolsadas pelo Contratante no final do processo, mediante a apresentação dos recibos correspondentes.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: As despesas incluem custas judiciais, viagens, photocópias, autenticações de documentos, expedição de certidões, assistentes técnicos, deslocamentos, interurbanos e quaisquer outras que decorrerem dos serviços prestados, objeto deste contrato.

PARAGRÁFO SEGUNDO: A não apresentação do demonstrativo consolidado de despesas ou dos comprovantes de pagamentos, desobriga o Contratante a reembolsar as respectivas custas e despesas.

MULTA

CLÁUSULA SEXTA: O não pagamento dos honorários nas datas aprazadas importará em multa contratual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de desistência da ação, expressa ou tácita, será devido ao contratado:

- O valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), se a desistência for antes do ajuizamento da demanda;
- O valor integral dos honorários advocatícios, cláusula quarta, se a desistência for após o ajuizamento da demanda;

PARAGRÁFO ÚNICO: A ausência do Contratante em atos processuais fundamentais ao deslinde da causa será considerada desistência do processo.

CLAÚSULA OITAVA: A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato dará à outra o direito de rescindir o presente instrumento, cientificando-a com aviso prévio de 15 (quinze) dias, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato.

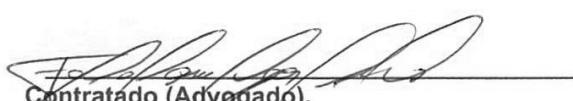
CLÁUSULA NONA: O CLIENTE desde já considera como líquido certo e exigível, os honorários ora contratados, facultando ao ADVOGADO a emitir títulos representativos dos valores.

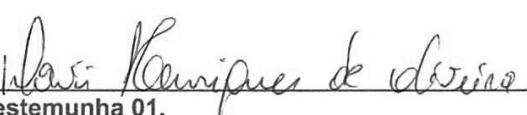
CLÁUSULA DÉCIMA: Elegem as partes o Foro desta Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como o único competente para dirimir todas as dúvidas oriundas deste contrato.

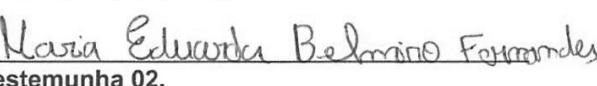
E, por estarem de pleno e total acordo, as partes, assinam o presente contrato em duas (02) vias de igual teor e forma, diante de testemunha para que surta os efeitos legais.

João Pessoa/PB, 09 de Maior de 2023.


Contratante (Cliente).


Contratado (Advogado).


Testemunha 01.


Testemunha 02.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE
MAMANGUAPE**

PJe
PROCESSO JUDICI/
ELETRÔNICO

Rua Presidente Kennedy, s/n - Centro -
Mamanguape/PB, CEP 58280-000
telefone: (83) 99144-6806 - Atendimento das 07 às
14h00min, exceto sábados, domingos e feriados

0802309-50.2023.8.15.0231

[Auxílio-Doença Acidentário]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PRIMO DE LIMA

REU: INSS

DESPACHO

Vistos,

1. DEFIRO a gratuidade judiciária a AUTOR: MANOEL PRIMO DE LIMA, nos termos do art. 98, do CPC.

2. CERTIFIQUE-SE quanto à existência de idêntica ação anteriormente ajuizada, para fins de aferição de litispendência ou coisa julgada (CPC, art. 337, §§ 1º, 2º, 3º, 4º); ou ainda, à existência de anterior processo julgado extinto sem resolução do mérito, cujo pedido presente seja reiteração do primeiro, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, o que ensejaria distribuição por dependência (CPC, art. 286, II). Em caso de enquadramento em qualquer situação acima, ao certificar, anexem-se documentos (inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado), fazendo a conclusão do feito.



Assinado eletronicamente por: KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES - 25/07/2023 16:42:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072516424032100000072139694>
Número do documento: 23072516424032100000072139694

Num. 76592008 - Pág. 1

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM), após oportuna análise da conveniência e, especialmente, considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo e não há nulidade sem prejuízo.

4. Não ocorrendo qualquer das hipóteses do item 02, bem como juntada aos autos a guia de custas (item 03), CITE(M)-SE REU: INSS para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335), o qual será dobrado se o polo passivo for ocupado pelos entes políticos (União, Estado e Municípios) e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC, art. 183), ou se a parte for assistida pela Defensoria Pública (CPC, art. 186), incumbindo-lhe(s) alegar(em) toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna(m) o pedido do(a/s) autor(a/s/es) e especificando as provas que pretende(m) produzir. A ausência de contestação implicará revelia e terá por efeito a presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344), não incidente nas situações previstas no artigo seguinte¹.

5. Transcorrido o prazo concedido para a defesa e sendo esta oferecida, INTIME(M)-SE o(a/s) promovente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será dobrado se o polo passivo for ocupado pelos entes políticos (União, Estado e Municípios) e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC, art. 183), ou se a parte for assistida pela Defensoria Pública (CPC, art. 186), apresentar(em) impugnação, caso seja(m) lançada(s) (I) preliminares², (II) defesa indireta de mérito³ ou (III) juntada de documentos⁴, permitindo-lhe a produção de prova (itens I, II e III) e impugnação correspondente (item III), bem como resposta à reconvenção, se proposta⁵.

6. Não localizado(a/s) promovido(a/s) no(s) endereço(s) declinado(s) nos autos, seja por tentativa de citação por Oficial(a) de Justiça ou por correio, INTIME(M)-SE o(a/s) promovente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será dobrado se o polo passivo for ocupado pelos entes políticos (União, Estado e Municípios) e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC, art. 183), ou se a parte for assistida pela Defensoria Pública (CPC, art. 186), adotar(em) as providências para viabilizar a citação (CPC, art.. 239), sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Despacho/Decisão servirá como carta/mandado/precatória/ofício – art. 102, Provimento CCJ-TJPB nº 49/2019

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006

JUIZ(A) DE DIREITO

¹ **CPC - Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

² **CPC - Art. 351.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. **Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Mamanguape**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802309-50.2023.8.15.0231

DESPACHO

Vistos etc.,

Objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assegurando preencher os requisitos autorizadores para a sua obtenção.

Para o deslinde da questão, necessária a realização de exame técnico pericial a fim de atestar a invalidez alegada pela parte autora, por depender de conhecimento especial e de maior complexidade.

Como é cediço, a Resolução n. 09/2017 do TJPB disciplina o procedimento relativo à nomeação e pagamento dos honorários periciais nos casos em que parte goze da gratuidade judiciária. Assim, delibero:

1) Nomeio para realização da perícia o Dr. LUCIANO JOSE LIRA MENDES “Profissão/Área:

Médico/ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA Endereço: R. das Acáias, 100, EDIFÍCIO PALLAZIO MILLELUCI APTO 1001 BL B, Miramar, João Pessoa/PB, 58043-250 Telefone: (83) 99984-8151, E-mail: lucianojliramendes@yahoo.com.

2. Fixo os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a ser recolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

3. Intime-se o perito acerca da sua nomeação e para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis; cientifique o perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Com o aceite do encargo, proceda a Escrivania com a requisição de reserva orçamentária via sistema ADM Eletrônico, conforme solicitado no Ofício Circular – Diretoria Especial TJPB nº 277/2017.



4. Em seguida, intimem-se as partes e seus procuradores sobre a data e o local de realização da perícia; bem como, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (informando telefone e e-mail para contato do respectivo assistente técnico).

5. Cada parte deverá comunicar ao seu assistente técnico sobre a data, o local e o horário de realização da perícia; bem como, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (informando telefone e e-mail para contato do respectivo assistente técnico).

6. Os quesitos do juízo seguem em anexo a esta decisão[1], os quais deve o perito respondê-las. Intimem-se as partes para apresentação e tomarem conhecimento desta decisão, bem como apresentarem quesitação, caso assim desejem.

7. À escrivania para providenciar a entrega ao perito de cópia do processo, com a devida habilitação do profissional.

8. Apresentado o laudo, providencie a liberação dos honorários periciais e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação dos pareceres dos respectivos assistentes técnicos.

Cumpra-se.

Mamanguape-PB. Data e assinatura eletrônicas.

JUIZ(A) DE DIREITO

[i] O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS UNIFICADOS:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

1) HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DE MAMANGUAPE**

I.LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

Processo nº: 0802309-50.2023.8.15.0231

Autor: Manoel Primo de Lima

Réu: INSS

Medico perito: Luciano José Lira Mendes

Especialidade: Ortopedia e traumatólogia

II.TERMO DE ABERTURA

Ao terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte três, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, no Sr. Manoel Primo de Lima, em nosso consultório, sito à Rua Wandick Pinto Filgueiras Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, fone 3224.0855.

III. PREÂMBULO

Ao terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte três, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, em nosso consultório, sito à Rua Wandick Pinto Filgueiras Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, o periciando compareceu sozinho, orientada no tempo e no espaço, deambulando, sem ajuda de muletas ou cadeira de rodas, respondendo a todas as solicitações que fazíamos.

IV. QUALIFICAÇÃO DO PERICIADO



Nome: **Manoel Primo de Lima**
Data do Nascimento: **09/12/1976.**
CPF: **030.177.894-97.**
Escolaridade: **Ensino fundamental incompleto.**
Estado Civil: **União Estável**
Profissão Declarada: **Trabalhador Rural.**
Atividade declarada como exercida: **Trabalhador Rural.**
Descrição da atividade: **Responsável pela corte e plantio de cana de açúcar.**
Experiencia laboral anterior: **Nenhuma.**
Atividade atual: **Trabalhador Rural.**
Reabilitação: **Não.**

V. HISTÓRICO

Os dados do histórico foram obtidos de depoimento do autor e da análise de documentos apresentado pelo periciando e o seu representante nos Autos.

Histórico da doença atual:

Refere que afastou da atividade laboral em 2022, vítima de doença adquirida no trabalho, procurou serviço médico especializado sendo submetido a tratamento conservador com medicação. Atualmente refere dor na coluna lombar de caráter continuo e dormência que irradia para as pernas. Afirma que faz uso de medicação para alívio do quadro álgico e nunca fez fisioterapia.

VI. INSPEÇÃO FUNCIONAL

➤ Exame Físico:

Avaliação geral o(a) periciando(a) apresenta bom estado geral, normocorada, eupneica, anictérica, acianótica, hidratada, colaborativa, consciente e orientada no tempo e espaço, deambulando sem o auxílio de bengala, muletas ou andador.

➤ Exame psicológico:

- Aparência: vestes adequadas e com boa higiene pessoal, cabelos penteados e arrumados, unhas limpas e cortadas;
 - Atividade psicomotora e comportamento: calmo (a);
 - Atitude: cooperativo (a);
 - Atividade verbal/linguagem: normalmente responsável às perguntas;
 - Consciência: lúcido (a), apresenta-se desperto (a) durante a perícia, sendo capaz de trocar informações com o meio ambiente;
 - Orientação: orientado (a) autopsiquicamente; orientado (a) alopsiquicamente;



- Atenção: normovigil;
 - Memória: aparentemente normal;
 - Inteligência: aparentemente dentro da normalidade para a faixa etária e grau de instrução.
- Exame físico do membro afetado:
- **Inspeção estática:** Sem presença de escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades.
 - **Inspeção dinâmica:** Sem limitação de movimento dinâmicos da coluna lombar.
 - **Palpação:** Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação, com pontos dolorosos superficial a digito pressão.
 - **Exame neurológico:** Sensibilidade preservada e sem apresenta déficit motor.
- Teste Especiais da coluna lombar
- Lasegue **negativo** (teste para avaliar sintomas radicular L5, L4, S1, S2);
 - Bragard **negativo** (teste para avaliar sintomas radicular e confirma Lasegue);
 - Milgram **negativo** (teste para avaliar o aumento da pressão intratecal)
 - Valsava **negativo** (teste para avaliar o aumento da pressão intratecal confirma milgram);
 - Kernig **negativo** (teste para avaliar sintomas radicular e irritação meníngea);
 - Brudzinski **negativo** (teste para avaliar sintomas radicular e irritação meníngea).
 - Neri **negativo** (teste para avaliar sintomas radicular e irritação meníngea).

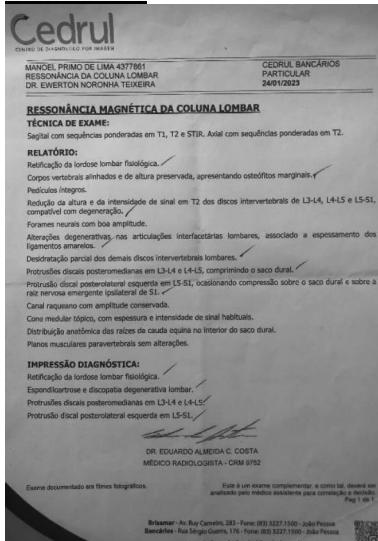
VII. DOCUMENTO MEDICOS

De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

- Atestado e exame médico:
- Documento 81639538, fls. 01 da Peça Exordial;
 - Documento 76397167, fls. 07 da Peça Exordial;
 - Documento 76397173, fls. 01 da Peça Exordial;



- Documento 76397177, fls. 01 e 02 da Peça Exordial;
- Ressonância magnética apresentado no dia do evento:
24/01/2023



VIII. DISCUSSÃO

- I. Discoartropatia degenerativa é um processo generalizado que acomete o esqueleto axial e decorre de uma cascata degenerativa, envolvendo fatores genético, bioquímico e celulares; que resultam nas alterações biomecânicas e morfológicas observadas na prática diária, podendo ocasionar dor e incapacidade, geralmente identificada ao redor da quarta década de vida, acometendo homens e mulheres, que a discopatia degenerativa começa com a desidratação do núcleo pulposo, secundaria a menor capacidade de ligação das proteoglicanos à água, aumento de colágenos e reduzindo a característica hidrostática do disco, levando à distribuição irregular de carga, promovendo fissuras do ânulo e a perda da estrutura com abaulamento, diminuição da altura do disco, acometendo fraxidão das facetas articulares das vértebras e acelerando o desgaste, passando por alterações degenerativas, com hipertrofia óssea, resultando nos fenômenos sensitivos e motores que são comuns decorrente da estenose do forame neural.
- II. A estenose vertebral já acompanha a artrose das facetas e a doença discogênica, ambas são reveladas na anamnese e nos achados físicos; confirmadas nos estudos de imagens.
- III. A maioria das pessoas que apresenta crises de dor na coluna são episódios curtos e autolimitados são geralmente de origem muscular,



retornam suas atividades entre um a três meses, independente do tratamento. São aquelas que ultrapassam esse período, que entram na fase crônica de dor, que merecem atenção especial do tratamento seja ele conservador ou cirúrgico, que irá trazer a cura para o quadro álgico.

- IV. Espondilolistese degenerativa costuma ocorrer após a quinta década e é quatro vezes mais frequente em mulheres, ocorre principalmente, entre L4 – L5, resulta da falha da articulação facetaria de resistir ao cisalhamento. Os principais fatores causadores da diminuição da resistência são: osteoporose; diabete; ooforectomia; obesidade; hiperlordose e musculatura abdominal e paravertebral deficiente. O quadro clínico do portador de espondilolistese está relacionado, principalmente, com a estenose do canal, podendo apresentar: dor lombar, radicular; alterações de sensibilidade e diminuição da força nos membros inferiores.

Há tratamento conservador o mesmo feito para qualquer dor lombar de origem mecânica e inclui repouso, medicação analgésica, anti-inflamatório não-esteróide e relaxante muscular. Estimular o exercício aeróbicos, que melhora a circulação arterial da cauda equina, com o uso de bicicleta estacionária, orientação quanto a alimentação adequada para o controle do peso corpóreo. Tratamento de fisioterapia deve incluir métodos de alívio da dor, como:

- Estimulação elétrica transcutânea;
- Massagens;
- Termoterapia;
- Acupuntura;
- Tração com teste;
- Programa de reabilitação com alongamento e reforço muscular progressivo, em que o fortalecimento isométrico
- Uso de bloqueio epidural com corticoides que apresenta bons resultados nos indivíduos que apresentam estenose do canal e com dor radicular.

O tratamento cirúrgico está indicado quando não houver melhora sintomática ou for pouco duradoura, a indicação de descompressão:

- sem artrodese
- com artrodese por meio lateral sem instrumentação
- com artrodese e fixação pedicular
- artrodese com fixação pedicular associada à artrodese intersomática via anterior
- associada à artrodese com fixação pedicular e artrodese intersomática posterior ou transforaminal
- com estabilização dinâmica via posterior, dispositivo com parafusos pediculares e espaçadores interespinhoso.

IX. CONCLUSÃO



Após análise minuciosa dos documentos citados nos Autos e avaliações realizadas concluímos que:

1. Da análise podemos afirmar que o periciando apresenta dor na lombar baixa CID: M54.5, decorrente das lesões citadas em exame de ressonância magnética da coluna lombar, datada em 24/01/2023.
2. Existe nexo de concausa entre os sintomas declarada pelo reclamante e a lesão citada nos documentos apresentado nos Autos. Cumpre esclarecer, que tais patologias tem origem multifatorial, sendo a faixa etária, atividades extra-laborais, entre outros, fatores contributivos para as enfermidades detectadas e atualmente o periciado apresenta lesão estrutural da coluna lombar que externa no quadro clínico álgico e perturbação funcional passível de cura, do ponto de vista ortopédico;
3. Os sintomas clínicos citado pelo periciando foram avaliados e testados, evidenciamos alguns no exame físico aplicado;
4. Ante o exposto concluímos que o periciado apresenta incapacidade temporária que estimamos um tempo de 90 (noventa) dias a contar do dia 01/11/2023, conforme documento 81639538, fls. 01 da Peça Exordial.

X. QUESITOS DO AUTOR

Não apresentou quesitos.

XI. QUESITOS DO REÚ

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO(A) PERICIANDO(A):

1. O(a) examinando(a) é ou foi paciente do(a) perito(a)?
 sim não
2. Profissão, grau de escolaridade e formação técnico-profissional do(a) examinando(a):
RESPOSTA: Ensino fundamental incompleto
3. Última atividade laboral exercida pelo(a) examinando(a):
RESPOSTA: Trabalhador Rural.
4. Tarefas/funções exigidas para o desempenho da atividade:



RESPOSTA: Responsável pela corte e plantio de cana de açúcar.

5. Tempo de exercício da última atividade:

RESPOSTA: Não declarada.

6. Até quando o(a) examinando(a) exerceu a última atividade?

RESPOSTA: Não declarada.

7. O(a) examinando(a) já foi submetido(a) à reabilitação profissional?

() sim (**X**) não

8. Em caso de resposta positiva, para qual atividade foi reabilitado(a)?

RESPOSTA: Não se aplica.

9. Experiências laborais anteriores do(a) examinando(a):

RESPOSTA: Nenhuma.

10. Motivo alegado da incapacidade:

RESPOSTA: Atualmente refere dor na coluna lombar de caráter continuo e dormência que irradia para as pernas.

11. Histórico/anamnese:

RESPOSTA: Refere que afastou da atividade laboral em 2022, vítima de doença adquirida no trabalho, procurou serviço médico especializado sendo submetido a tratamento conservador com medicação. Atualmente refere dor na coluna lombar de caráter continuo e dormência que irradia para as pernas. Afirma que faz uso de medicação para alívio do quadro álgico e nunca fez fisioterapia.

INFORMAÇÕES SOBRE O EXAME MÉDICO PERICIAL:

1. O(a) periciando estava acompanhado(a) durante a realização do exame?

() sim (**X**) não

2. Documentos médicos relevantes:

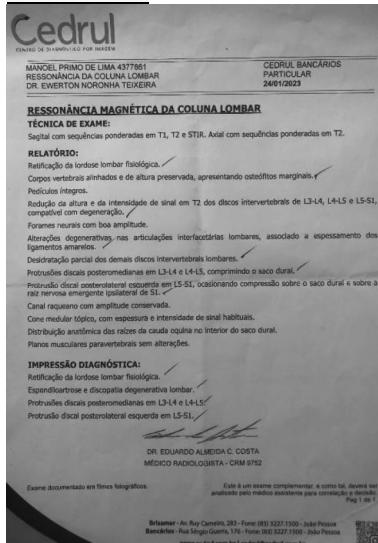
RESPOSTA: De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

Atestado e Exame Médico:

- Documento 81639538, fls. 01 da Peça Exordial;



- **Documento 76397167, fls. 07 da Peça Exordial;**
- **Documento 76397173, fls. 01 da Peça Exordial;**
- **Documento 76397177, fls. 01 e 02 da Peça Exordial;**
- **Ressonância magnética apresentado no dia do evento:
24/01/2023**



3. Todos os atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e existentes nos autos foram devidamente analisados?

RESPOSTA: Todos os documentos apresentados pelo responsável e entregues no dia do evento foram minuciosos analisados.

4. Profissiografia analisada:

4.1. Descreva as atividades realizadas pelo periciando para execução da função laboral que exerce.

RESPOSTA: Responsável pela corte e plantio de cana de açúcar.

4.2. Descreva a mímica da atividade laboral do periciando, mencionando quais são as exigências físicas da função laboral do periciando.

RESPOSTA: Esforço físico intenso.

5. Limitações funcionais eventualmente presentes:

RESPOSTA: Atualmente há perturbação funcional.

IV- QUESITOS:

1. Diagnóstico/CID:

RESPOSTA: Dor na lombar baixa CID: M54.5.



2. Causa provável do diagnóstico (congênita, degenerativa, hereditária, adquirida, inerente à faixa etária, idiopática, accidentária etc.?)

RESPOSTA: Degenerativo e adquirida por ação mecânica externa devido sobrecarga da coluna, postura viciosa e forço repetitivo em atividade ocupacional.

3. Existem limitações funcionais que impactam na atividade laboral habitual do periciando? Especifique quais são e esclareça qual a repercussão no desempenho da profissão ou atividade exercida pelo periciando.

RESPOSTA: Atualmente há perturbação funcional.

4. Data provável de início da doença, moléstia ou lesão.

RESPOSTA: Incapacidade remonta o dia da lesão datado em 24/01/2023 conforme exame de ressonância magnética apresentado no dia do evento, permanecendo em convalescença por tempo estimado de 90 (noventa) dias até a reabilitação e retorno as atividades em melhores condições.

5. A parte apresenta incapacidade para os atos da vida civil?

() sim (x) não

5.1. Justificativa:

6. A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho?

RESPOSTA: Acidente de trânsito, conforme documento 76397173, fls. 01 da Peça Exordial.

() sim () não

- 6.1. Em caso de resposta positiva, justifique, indicando o agente de risco, o agente nocivo causador ou o acidente (local, empregador e data).

7. O(a) autor(a) é acometido(a) de alguma das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa; hanseníase; transtorno mental grave; desde que estejam cursando com alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave, esclerose múltipla; acidente vascular encefálico (agudo) e abdome agudo cirúrgico (de acordo com a Portaria Interministerial MTP/MS N° 22, de 31 de agosto de 2022).

RESPOSTA: Não se aplica.

() sim () não



- 7.1. Em caso de resposta positiva, qual?
8. O(a) autor(a) realiza e coopera com a efetivação do tratamento adequado ou fornecido pelo SUS para sua patologia?
RESPOSTA: Não se aplica.
() sim () não () não é caso de tratamento
- 8.1 Justificativa:
- 8.2. Em caso de resposta positiva, os efeitos colaterais provocados pelo tratamento geram limitação incapacitante?
9. Em caso de recebimento prévio de benefício cujo restabelecimento esteja sendo discutido, o tratamento foi mantido durante a vigência do benefício?
RESPOSTA: Não se aplica.
- () sim
() não
() não é caso de tratamento
() não é caso de benefício prévio
- 9.1. Aponte, caso necessário, observações sobre o tratamento.
10. Foram avaliadas outras moléstias indicadas nos autos, não listadas no diagnóstico acima?
RESPOSTA: Não há elementos comprobatórios e temporâneos para se afirmar outras doenças.
- () sim () não
- 10.1. Em caso de resposta positiva, indicar as moléstias
11. Havendo laudo judicial anterior, neste ou em outro processo, pelas mesmas patologias descritas nestes autos, indique, em caso de resultado diverso, os motivos que levaram a tal conclusão, inclusive considerando eventuais tratamentos realizados no período, exames conhecidos posteriormente, fatos ensejadores de agravamento da condição, etc.
RESPOSTA: Não se aplica.
12. Os sinais e sintomas apresentados durante o exame pericial são compatíveis com o que a literatura médica descreve para a(s) patologia(s) informada(s) na petição inicial?
RESPOSTA: Tem relação.
- () sim () não
- 12.1. Em caso de resposta positiva, esclareça.
RESPOSTA: Vide exame físico aplicado.



13. Em caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar fundamentadamente as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, a sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (de acordo com o artigo 129-A, inc. II, § 1º da Lei 8.213/1991)

RESPOSTA: Não a nada acrescentar.

14. Outras considerações que o(a) perito(a) considere relevantes para solução da causa:

RESPOSTA: Não a nada acrescentar.

15. A partir das constatações acima, qual a conclusão?

RESPOSTA: Vide conclusão do laudo pericial.

V - CONCLUSÃO PERICIAL

- SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE ()
- COM INCAPACIDADE PRETÉRITA ()
- COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE ()
- COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (X)
- COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE ()
- COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL ()

MARQUE UMA DAS OPÇÕES ABAIXO DE ACORDO COM A CONCLUSÃO E RESPONDA OS QUESITOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO ESCOLHIDA:

9.1. SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE

() Justificativa:

9.2. COM INCAPACIDADE PRETÉRITA

9.2.1. Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) autor(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário?

() sim () não

9.2.2. Em caso de resposta positiva, decline os períodos de incapacidade pretérita.



9.3. COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE

9.3.1. O(a) autor(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza?

() sim () não

9.3.2. A sequela apresentada implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia:

() sim () não

9.3.3. Em caso de resposta positiva, identifique a sequela e esclareça de forma clara e objetiva qual a repercussão da lesão corporal ou perturbação funcional no desempenho da profissão ou atividade exercida na data do acidente.

9.3.4. Indique a data de consolidação das lesões: (DD/MM/AAAA)

9.4. COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (X)

9.4.1. Indique a DII - Data provável de início da incapacidade: **(01/11/2023)**
Justificativa a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:

RESPOSTA: Conforme documento 81639538, fls. 01 da Peça Exordial.

9.4.2. A incapacidade decorre de progressão ou agravamento de doença, moléstia ou lesão antecedente?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

() sim () não

9.4.3. Em caso de resposta positiva, justifique.

9.4.4. Antes da DII, houve outro(s) período(s) de incapacidade?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

() sim () não

9.4.5. Em caso de resposta positiva, indique os períodos de incapacidade.

9.4.6 Indique a data provável de recuperação da capacidade: **(01/02/2024)**
Justificativa:

RESPOSTA: Tempo estimado para reabilitação quando submetido ao tratamento adequado.

9.5. COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE ()

9.5.1. Indique a DII - Data de início da incapacidade: (DD/MM/AAAA) Justificativa a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:



9.5.2. Indique a data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente: (DD/MM/AAAA) Justificativa a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:

9.5.3. Há necessidade de assistência permanente de terceiros?

() sim () não

9.5.4. Em de resposta positiva, justifique:

9.5.5. Indique a data em que teve início a necessidade de assistência permanente de terceiros: (DD/MM/AAAA)

9. 6. COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL

9.6.1. Indique a DII - Data de início da incapacidade: (DD/MM/AAAA) Justifique a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:

9.6.2. Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente: (DD/MM /AAAA) Justifique a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:

9.6.3. Quais as limitações apresentadas?

9.6.4. É possível a reabilitação profissional para alguma outra atividade laboral?

() sim () não

9.6.5. Em caso de resposta positiva, exemplifique quais atividades podem ser exercidas.

9.6.6. Em caso de resposta negativa, justifique.

XII. TERMO DE ENCERCAMENTO

Ao *terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três*, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, encerro os trabalhos atinentes do processo **nº 0802309-50.2023.8.15.0231**, do que, para constar, lavrei o presente termo, contendo 13 folhas. Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial.

João Pessoa,03 de novembro de 2023
Luciano José Lira Mendes
Ortopedista e Traumatologista
CRM: 4290 -Pb





Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

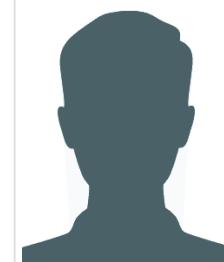
LUCIANO JOSE LIRA MENDES

Data nascimento: *

12/11/1966

Sexo: *

Masculino



Inserir foto

Nome Social:

CPF: *

485.549.104-78

Identidade: *

1320651_____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

17051909531

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

MARIA LUCIA LIRA MENDES

Nome do pai:

FRANCISCO CAVALCANTE MENDES

Email: *

lucianojliramendes@yahoo.com

Telefone: *

(83) 99984-8151



Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	CRM 4290	

[Adicionar profissão](#)

Municípios de atuação: *

João Pessoa

Endereço *

CEP *
58043-250 Não sei o CEP

Estado *
Paraíba (PB) **Município / Localidade ***
João Pessoa **Bairro ***
Miramar

Logradouro *
R. das Acáias **Número *** ?
100 **Complemento**
EDIFICO PALLAZIO MILLELUCI APTO 1001 BL B

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certificado de residência	
CRM	
Diploma	
Documentos pessoais	

Dados bancários

Banco: *
Banco do Brasil S.A.

Agência: * 33316_____ **Conta: *** 833380_____ **Tipo conta: *** Corrente

Anexar arquivo

Gravar cadastro



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.581

Requerente: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

Interessado: Luciano José Lira Mendes – Perito Médico – lucianojliraamendes@yahoo.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802309-50.2023.8.15.0231, movida por Manoel Primo de lima, CPF 030.177.894-97, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 22/34, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802309-50.2023.8.15.0231, movida por Manoel Primo de lima, CPF 030.177.894-97, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



01/03/2024

Número: 0802309-50.2023.8.15.0231

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 22.478,55**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL PRIMO DE LIMA (AUTOR)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
INSS (REU)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86462 792	01/03/2024 11:31	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.026.581 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/03/2024 11:31:22
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030111312203900000081298156>
Número do documento: 24030111312203900000081298156

Num. 86462792 - Pág. 1